

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE MORENO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 665 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR NO  
MUNICÍPIO DE MORENO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORENO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A exploração do Serviço de Transporte Escolar passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e às demais normas estabelecidas pelo poder executivo.

**Art. 2º** Entende-se por Transporte Escolar o serviço de transporte concedido aos estudantes da Educação Básica, devidamente matriculados, destinado a atender as necessidades de deslocamentos dos estudantes de ida e regresso das instituições de ensino, dentro do Município de Moreno.

**§1º** - O serviço de que trata o caput será fornecido diretamente pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, mediante utilização de seus veículos, motoristas, fiscais e, caso necessário monitores, ou por intermédio de empresa terceirizada.

**§2º** - Terão prioridade no atendimento os alunos residentes na zona rural do Município, em regiões distantes e de difícil acesso, assim como aqueles que possuam necessidades especiais que dificultem ou impossibilitem a locomoção.

**Art. 3º** - A regulamentação do Transporte Escolar Público do Município de Moreno tem por objetivos:

**I** - Organizar o Transporte Escolar Público Municipal;

**II** - Possibilitar maior segurança aos estudantes, evitando que os mesmos façam um percurso maior que o necessário até a unidade escolar e evitar qualquer exposição dos estudantes a riscos a sua integridade física e emocional;

**III** - Garantir o acesso e a permanência dos estudantes na escola do município.

**Art. 4º** Os veículos que executam o serviço de transporte, no Município de Moreno, ficam autorizados a circular, desde que atendidas as seguintes exigências:

**I** - o veículo e o condutor estejam regularizados para exercer a atividade de transporte escolar, por meio de ato emitido pelo órgão estadual de trânsito;

**II** - a atividade tenha por finalidade o transporte de estudantes no trajeto de ida e retorno, entre a unidade de ensino e o local mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. O Município de Moreno, excepcionalmente, pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.

**Art. 5º** Os veículos utilizados no transporte escolar, seja público ou privado, deverá estar em dia com as normas vigentes e aprovado pela Inspeção de Segurança Veicular.

**Art. 6º** A rota do Transporte Escolar Público Municipal e seu respectivo raio de alcance serão definidos pelo departamento responsável, levando-se em conta a demanda de estudantes por região, avaliação geográfica das localidades, estradas e rodovias, as linhas mestras e vicinais com pontos de paradas estratégicos, e a quantidade de veículos destinados ao transporte de estudantes.

**I** - A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos metros), salvo as seguintes situações;

**II** - Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

**III** - Estudantes com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

**Parágrafo único.** Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem e paradas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade, respeitando a distância e situações previstas neste artigo.

**Art. 7º** Na execução dos Serviços de Transporte Escolar poderão ser utilizados veículos com idade de até 10 (dez) anos, com capacidade mínima de 10 (dez) e máxima de 20 (vinte) passageiros, ou idade de até 15 (quinze) anos para veículos com capacidade para 21 (vinte e um) passageiros ou mais, excluído o motorista.

**§1º** Para efeito de definição de idade do veículo, será considerado o ano de fabricação do chassi, constante no CRLV.

**§2º** Considera-se, para efeito de contagem da idade do veículo, a data de 31 de dezembro do ano de fabricação do chassi.

**§3º** Considera-se que o veículo completará 01 (um) ano de idade no dia 31 de dezembro do ano subsequente à fabricação do chassi.

**Art. 8º** O veículo de que trata esta Lei deve estar licenciado, e deverá obedecer as especificações definidas pela legislação de trânsito e, seguintes:

**I** - registro e licenciamento como veículo de passageiros;

**II** - cintos de segurança em número igual à lotação;

**III** - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

**IV** - motorista habilitado na categoria profissional "D" ou "E";

**V** - extintor de incêndio não vencido e com data de validade preservada para conferência;

**VI** - licença para trafegar expedida pelo Órgão Gerencial;

**VII** - laudo de inspeção veicular para transporte escolar;

**VIII** - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelos órgãos de trânsito.

**Art. 9º** É dever de todo condutor de veículo dos Serviços de Transporte Escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e, especialmente:

**I** - portar os seguintes documentos:

**a)** Carteira Nacional de Habilitação;

**b)** Carteira de Condutor;

**c)** certificado do curso de Transporte Escolar e Transporte Coletivo de Passageiros, quando não constar na CNH;

**II** - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

**III** - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeita condição de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

**IV** - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

**V** - facilitar a ação fiscalizadora do agente público;

**VI** - manter atitudes condizentes com sua função, trajar-se convenientemente e apresentar-se asseado;

**VII** - transportar o usuário sentado, usando cinto de segurança, observada a lotação do veículo;

**Art. 10.** São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

**I** - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

**II** - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

**III** - cooperar com a limpeza dos veículos;

**IV** - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

**V** - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Moreno-PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

**VI** - cooperar com a fiscalização do Município;

**VII** - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

**§ 1º** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

**§ 2º** Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

**§ 3º** Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 11.** O descumprimento dos dispositivos desta Lei por órgãos ou instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 12.** Esta lei poderá ser regulamentada mediante decreto.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Moreno, 16 de Dezembro de 2022.

***EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA***

Prefeito

**Publicado por:**

Renan Crisostomo dos Santos

**Código Identificador:**954243D7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 21/12/2022. Edição 3241

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>